



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148947 - RJ (2025/0501347-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GAP RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOCELINO LOPES PEREIRA- RJ092334
VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA- RJ226172
AGRAVADO : LINHA AMARELA S/A LAMSA
AGRAVADO : INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A- INVEPAR
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA- RJ100618
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA- RJ125710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PERDAS E DANOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por danos materiais e perdas e danos e compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há negativa de prestação jurisdicional.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148947 - RJ(2025/0501347-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GAP RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOCELINO LOPES PEREIRA - RJ092334
VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA - RJ226172
AGRAVADO : LINHA AMARELA S/A LAMSA
AGRAVADO : INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PERDAS E DANOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por danos materiais e perdas e danos e compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há negativa de prestação jurisdicional.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GAP RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de reparação por danos materiais e perdas e danos e compensação por danos morais movida por GAP RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA em face de LINHA AMARELA S/A LAMSA e INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR.

Sentença: julgou parcialmente procedente em relação à requerida LINHA AMARELA S/A LAMSA para condená-la ao pagamento de R\$ 105.845,00

(cento e cinco mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), acrescido de correção monetária e juros de mora. Julgou improcedente em relação à requerida INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante e deu parcial provimento à interposta pela agravada LINHA AMARELA S/A LAMSA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Trata-se de apelação cível interposta de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para condenar a ré ao pagamento de indenização de danos materiais. Insurgência de ambas as partes.

1. A impugnação à gratuidade de justiça pode ser requerida nos próprios autos pela parte contrária quando da interposição do recurso (CPC, art. 100) e deve ser instruída com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as despesas do processo. Sem a prova, o benefício deve ser mantido.
2. Obrigação contratual que prevê a obrigatoriedade de seguro para veículo locado, sob responsabilidade da locadora, cabendo a locatária a obrigação de responder pela franquia em caso de sinistro. A ausência de contratação atrai para a descumpridora a responsabilidade pelo resultado dos danos.
3. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, conf. artigo 373, I, do CPC.
4. Recurso da autora ao qual se nega provimento.
5. Recurso da ré ao qual se dá parcial provimento. (e-STJ fls. 707-708)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 389, 395, 404, 406 e 927 do CC e 489, §1º, IV e 1.022, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "O acórdão recorrido incorre em violação aos artigos 389, 395, 404 e 927 do Código Civil ao afastar a condenação das Recorridas à reparação por lucros cessantes, mesmo diante de prova documental que demonstra o nexo causal entre a indevida negativação do nome da Recorrente e a recusa de operação bancária destinada à renovação de sua frota de veículos" (e-STJ fl. 748). Assevera que o termo inicial dos juros de mora é a data da ocorrência do evento danoso.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante refuta a incidência das Súmulas 284/STF e 5 e 7/STJ. Sustenta que o capítulo relativo aos juros moratórios possui autonomia jurídica. Insiste na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

2. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissis, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

3. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação do mencionado artigo, incide a Súmula 284/STF.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

4. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/RJ concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

6. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/RJ não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

7. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RJ ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 710-711):

Alega o autor que firmou contrato de locação de veículos sem operador, para uso da 1.^a ré e que na data de 28 de fevereiro de 2013 ocorreu sinistro envolvendo o CAMINHÃO GUINCHO PESADO MB LS 1938, ANO 1998/1999, PLACA MQM 2120. Esclareceu que na ocasião, o motorista que operava o veículo era

funcionário da ré. No restou dúvidas quanta a dinâmica do sinistro e a responsabilidade.

A partir deste sinistro a autora providenciou à avaliação dos danos materiais, anexando laudo no total de R\$ 286.799,60 e solicitou o pagamento destes pela ré que teria recusado e em sua defesa argumentou que o valor ultrapassaria o valor do veículo na tabela FIPE de R\$ 105.845,00, bem como a previsão contratual de cobertura apenas sobre o valor de franquia do seguro que a autora teria assumido a responsabilidade pela contratação.

Certo que o autor apresentou orçamento⁹, inexistindo previsão no contrato quanto ao número de orçamentos necessários, outrossim, a ré poderia ter trazido outros orçamentos ou protestado pela prova pericial.

Observo que não há cláusula contratual isentando a ré de responsabilidade contratual, porém a cláusula 2.1110 estabelece a obrigação da autora pela contratação de seguro e sua responsabilidade pela ausência deste.

O contrato firmado também prevê os limites de responsabilidade da ré em caso de sinistro ao limite do valor de franquia [...]

Assim sendo, caberia a autora a comprovação da contratação e acionamento do seguro para o veículo sinistrado e o pagamento da franquia correspondente, situação esta que não foi comprovada nos autos, restando por consequência, ausente o ônus da prova dos danos materiais.

O dano material deve ser efetivamente comprovado nos termos dos artigos 402 e 944 do Código Civil), sendo ônus da parte autora nos termos do artigo 373, I do CPC) ônus que a parte não se desincumbiu.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.947 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501347-1

Número de Origem:

01660398120208190001 1660398120208190001 202524514479

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAP RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOCELINO LOPES PEREIRA - RJ092334

VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA - RJ226172

AGRAVADO : LINHA AMARELA S/A LAMSA

AGRAVADO : INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A -
INVEPAR

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAP RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOCELINO LOPES PEREIRA - RJ092334

VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA - RJ226172

AGRAVADO : LINHA AMARELA S/A LAMSA

AGRAVADO : INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A -
INVEPAR

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026